



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505330-90.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado RODOLFO SGRIGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11215

Apelação nº1505330-90.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva (exequente)

Apelado: Rodolfo Sgrignoli (executado)

Ementa – Apelação – Execução Fiscal – Imposto Predial e Taxas Ser. Urb. dos Exercícios de 2019 a 2022 – Município de Catanduva – Determinação para que o exequente promovesse o andamento do feito, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção da ação – Petição juntada requerendo o levantamento de valores – Sentença de extinção por abandono da ação nos termos do artigo 485, III, do CPC – Insurgência do exequente – Cabimento – Manifestação tempestiva – Observância do prazo em dobro para a Fazenda Pública, nos termos do art. 183 do CPC – Abandono da causa não configurado – Extinção indevida da execução fiscal – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Município de Catanduva** contra **Rodolfo Sgrignoli**, tendo por objeto crédito de Imposto Predial e Taxas Ser. Urb. dos Exercícios de 2019 a 2022 (fls.1/5).

Anoto que a r. sentença extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 845, III do CPC (fls.33/34).

Inconformado, o exequente interpôs apelação sustentando, em síntese, a nulidade da r. Sentença por ofensa ao princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, ofendendo ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que não houve a intimação pessoal para dar andamento no feito, nos termos do art. 25 da LEF, ressaltando, que *o fato de um processo tramitar integralmente no sistema eletrônico não afasta a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública quando o município não for cadastrado no sistema eletrônico do tribunal*, invocando as prerrogativas previstas pelo art. 183, §1º do CPC. Ademais, aponta que houve manifestação nos autos que foi ignorada pelo Magistrado. Ao final, requereu a reforma do julgado, com o prosseguimento do feito, conforme petição de 31/32 (fls.37/39).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessário a

abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões porque o executado não está representado nos autos.

É o relatório.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que, embora citado (fls.11), o executado não está representado nos autos e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*
- 5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*
- 6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

O recurso comporta provimento.

Como se infere dos autos, distribuída a ação em 29/12/2023, o executado foi citado por AR (fls.11), com bloqueio parcial de valores em 18/04/2024 (fls.13/15) e intimação do executado (fls.24).

A Municipalidade foi intimada a se manifestar em 29/08/2024 (fls.27) e 01/11/2024 (fls.30), com pedido de levantamento dos valores bloqueados para posterior recolhimento aos cofres públicos na data de 14/11/2024 (fls.31).

Entretanto, sem apreciar o pedido de levantamento formulado pela Municipalidade, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a ação, sem apreciação do mérito, por abandono da ação, nos termos do artigo 485, III, do CPC (fls.33/34).

Inicialmente, cabe ressaltar que a questão ora examinada não está afeta

a intimação pessoal das Fazendas Públicas, suas autarquias e fundações públicas, o que pode ser efetuado por meio eletrônico, conforme dispões a parte final do §1º do artigo 183 do CPC.

A situação é diversa, pois se verificado pelo juízo o não atendimento efetivo da parte autora por não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, deve ela obrigatoriamente ser intimada novamente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono da causa.

Nesse sentido o comando do §1º para a hipótese do inciso III, ambos do artigo 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

(...)

§ 1º- Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Entretanto, no caso, em que pese o início do prazo da intimação em 01/11/2024, para que fosse dado andamento ao feito, sob pena da decretação do abandono da causa e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC, o exequente atendeu a determinação do juízo, peticionando em 14/11/2024, para requer o levantamento do valor bloqueado, ou seja, antes do encerramento do prazo assinalado (fls.32), já que em se tratando da Fazenda Pública deve ser observada prerrogativa conferida pelo art. 183, caput, do CPC, qual seja, *a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

Portanto, evidente que não houve o abandono da causa, tendo em vista que o Município atendeu ao determinado tempestivamente, com pedido de levantamento de valor, o que sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

Assim, não houve desídia ou inércia na busca pela satisfação do

crédito, razão pela qual a r. Sentença deve ser reformada, afastando-se o decreto de extinção, com o prosseguimento da execução fiscal.

Neste sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO - Execução Fiscal - Abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias - Não caracterizado, in casu - Exequente que deu efetivo andamento ao feito - Decreto de extinção cujo afastamento se impõe Recurso provido” (Apelação Cível nº 0001989-92.2014.8.26.0279, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 10/3/2020)

“EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Licença e ISSQN - Exercícios de 2009 a 2011 - Município de Itararé - Ação ajuizada em 27.05.2014 - Pedido de citação por meio de Oficial de Justiça dentro do prazo prescricional não analisado - Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC - Impossibilidade - Inércia da exequente não configurada - Extinção afastada - Recurso provido.”(TJSP; Apelação Cível nº 0002157-94.2014.8.26.0279, Rel. Des. Rezende Silveira, j. 20/2/2020);

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2000 a 2002 – Reconhecimento de abandono do processo (art. 485, III, do CPC/2015) – Sentença extintiva – Inadmissibilidade – Abandono da causa não configurado – Inobservância da prerrogativa legal do prazo em dobro para a Fazenda Pública se manifestar, nos termos do art. 183 do CPC/2015 – Ausência de intimação pessoal para suprir a falta em 5 dias – Descumprimento do §1º do art. 485 do CPC/2015 – Prosseguimento da demanda na origem – Sentença anulada – Recurso da Municipalidade provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0004876-08.2009.8.26.0123; Rel. Silvana Malandrino Mollo; j. 06/06/2019);

EXECUÇÃO FISCAL – Abandono da causa – Extinção com fulcro no

art. 485, inc. III e par. 1º, do CPC – Descabimento – Inobservância do prazo em dobro para a Fazenda Pública, nos termos do art. 183 do CPC – Manifestação tempestiva da exequente – Extinção afastada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1622279-57.2019.8.26.0224; Rel. Mônica Serrano; j. 18/10/2022).

Sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois não houve arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, anulando-se a r. sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, consoante especificado.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator